

De “atividade meio” a “atividade fim”: trabalho de fronteira na busca da “autonomia” da perícia técnico-científica brasileira

Vitor Simonis Richter

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGAS-UFRGS)

A crescente incorporação da ciência para resolver disputas legais em torno de questões ambientais, de saúde, de propriedade intelectual e criminais tem despertado grande interesse de analistas das áreas do direito, ciências sociais, história e estudos da ciência e tecnologia. A utilização da ciência enquanto um conjunto de conhecimentos e práticas que contribuiriam para estabelecer garantias contra os “erros” (*failsafe*) nos tribunais criminais é um tema que tem gerado acirrados debates entre juristas, cientistas, policias e entidades de defesa de direitos civis e humanos. Nos contextos norte-americano e britânico, foi a partir de casos criminais que emergiu a preocupação com a elaboração de critérios de aceitação de provas científicas e de testemunhos de especialistas¹. A tecnologia que vem e fomentando esses debates e abrindo controvérsias é a identificação genética para fins criminais.

Desde a segunda metade da década de 1980 a ciência forense vem sofrendo transformações em grande parte incentivadas pela introdução do uso do DNA (*DNA fingerprint*)² nas investigações e nos tribunais criminais. Desde os primeiros casos em que foi utilizada, a identificação biomolecular passou a ser considerada a técnica que viria complementar de forma extremamente eficaz, talvez até substituir, as técnicas anteriormente utilizadas, tais como a datiloscopia, a antropometria e a identificação de vozes (verificação de locutor). A crescente utilização da tecnologia de identificação

¹ Nos Estados Unidos, as primeiras discussões e regulamentações acerca dos critérios de aceitação de provas científicas foram estabelecidos no célebre caso *Frye vs U. S.* de 1923 no qual foi recusado o uso de evidências produzidas a partir de um polígrafo. A controvérsia acerca da aceitação de tal prova levou à criação do que ficou conhecido como *Teste de Frye (Frye Test)*. Este tinha como princípio considerar aptas as provas provenientes de técnicas ou teorias científicas que tivessem “*aceitação geral*”, isto é, que respeitassem três critérios: 1) identificar o/s campo/s científico/s apropriado/s; 2) quantificar a “*aceitação geral*” no campo específico; 3) Decidir se a prova de validade da “*coisa da qual a dedução é feita*” deve basear e apoiar a teoria ou técnica (ou ambas) científica subjacente. Tais critérios foram revisados posteriormente no *Federal Rules of Evidence* de 1975 e complementado no caso *Daubert vs Merrel Dow Pharmaceuticals* no ano de 1993. Ver Rabinow (1997); Jasanoff, (1995); Aronson (2007).

² “*DNA fingerprint*” foi a primeira e, durante as décadas de 1980 e 1990, a denominação mais usada na literatura especializada. O termo foi cunhado por Alec Jeffreys, considerado o inventor da identificação genética, e buscava fazer alusão à técnica já legítima de identificação datiloscópica, isto é, através das impressões digitais (*fingerprint*). Como efeito do crescimento da credibilidade da tecnologia de identificação biomolecular, as impressões digitais passaram a ser consideradas menos “científicas” e mais “artesanalas” e a identificação genética passou a ser referida como “*DNA typing*” ou “*DNA profiling*” (Cole, 1998, 2001; Lynch e Jasanoff, 1995; Lynch et al, 2008).

genética desencadeou grandes controvérsias sobre sua validade nos tribunais, tendo como um dos principais efeitos reascender discussões acerca dos critérios gerais de aceitação de evidências científicas nos processos criminais. Tais controvérsias acerca da aceitação das provas fornecidas pela genética ficaram conhecidas como *DNA wars*.

Os discursos oficiais sobre políticas de segurança têm também recorrido à ciência e tecnologia como principal fonte de soluções para os problemas e dilemas da segurança pública e combate à violência. Um dos ícones desse investimento tecnológico em segurança pública tem sido o Banco de Dados de Perfis Genéticos para Fins de Perseguição Criminal, instituído no Brasil pela Lei 12.654/12. Derivada da utilização dos perfis genéticos, essa tecnologia tem sido propagada como altamente eficaz na identificação de suspeitos e, por consequência, na redução dos índices de criminalidade e de impunidade em diversos países.

Tendo em vista esse contexto de introdução da tecnologia de identificação genética para fins criminais no Brasil e as controvérsias que emergem, a pesquisa que venho desenvolvendo busca investigar as maneiras pelas quais diferentes atores, artefatos e suas associações conjugam elementos heterogêneos – materiais, políticos, econômicos, morais, científicos, legais – (Ong e Collier, 2005), constituindo fenômenos híbridos (Latour, 1994), que fazem com que a identificação genética em seu uso criminal e os bancos de perfis genéticos emergjam e se estabilizem no cenário técnico-legal da perícia forense brasileira. Ao propor tal enfoque, busca-se compreender como os atributos “científicos” associados à tecnologia de identificação genética são usados pela tecnologia de governo da justiça criminal. Busca-se, portanto, compreender como as mudanças engendradas pelo uso do DNA nas investigações criminais estão sendo produzidas a partir das práticas de múltiplos atores envolvidos. Dos peritos, advogados e juízes a profissionais da bioética e empresas multinacionais, busco compreender como a introdução, ou acentuação, do uso da ciência em contextos de disputas jurídicas criminais impacta a produção de evidências “científicas” e o ordenamento e práticas jurídicas de aceitação de provas nos tribunais.

Neste artigo descrevo e analiso parte das discussões travadas em dois eventos ocorridos em Porto Alegre que tematizaram a identificação genética e a perícia técnico-científica oficial. No primeiro, realizado em uma das principais universidades da cidade no ano de 2011, descrevo algumas das controvérsias técnico-legais (Lynch et al., 2008) que têm marcado a introdução da genética na investigação criminal e mobilizam o debate entre diferentes especialistas. Essas controvérsias giram em torno especialmente

da criação dos bancos de perfis genéticos no Brasil. A opção pela descrição das controvérsias a partir desse evento acadêmico tem como objetivo apresentar parcialmente o contexto no qual a perícia científica no Brasil vem assumindo um papel central nas políticas de segurança pública.

A perícia técnico-científica oficial³ e o trabalho de fronteira (Gieryn, 1983) realizado pelos peritos são objeto de atenção no segundo evento, o Seminário Nacional de Criminalística de 2012 realizado em Porto Alegre. Apesar de ser marcadamente um evento corporativista, organizado por peritos para os peritos, o Seminário conseguiu despertar a atenção de diversos meios de comunicação e do público geral. O destaque na mídia foi tanto que a semana do evento pôde ser considerada pelo presidente da Associação dos Peritos do Rio Grande do Sul uma “semana pericial”. A partir da descrição dos debates no Seminário Nacional de Criminalística, busco refletir sobre as algumas práticas discursivas que buscam estabelecer fronteiras entre a atividade pericial e a policial. Busco mostrar como esse trabalho de fronteira, que já vem sendo realizado desde a década de 1990, assume novos contornos a partir do final da primeira década dos anos 2000, quando o Banco de Perfis Genéticos para Fins Criminais emerge como um poderoso aliado dos peritos técnico-científicos oficiais brasileiros. Minha hipótese é que a “biolegalidade” (Lynch e McNally, 2009; Lawless, 2013), termo cunhado para designar os processos de *coprodução* (Jasanoff, 1995, 2004, 2006) entre biotecnologia e justiça criminal, emerge como um importante aliado na estabilização da confusa, e por vezes ambígua, fronteira entre perícia e polícia. Esse trabalho de fronteira constitui, portanto, uma importante prática na “economia da credibilidade” (Jasanoff, 2005; Shapin, 1994) da perícia técnico-científica brasileira.

A introdução da identificação genética para fins criminais no Brasil: controvérsias técnico-legais

A identificação genética no Brasil adentrou os processos judiciais através dos testes de paternidade na metade da década de 1990. Claudia Fonseca (2011, 2010, 2005, 2002) demonstra como os testes de paternidade passaram a ter larga aceitação nas disputas judiciais. Diante do processo de judicialização da vida social (Debert, Oliveira, 2007; Rifiotis, 2007) os testes de paternidade passaram a ser vistos, inclusive, como símbolo do “acesso à justiça” uma vez que o reconhecimento da paternidade é

³ Aquela produzida pelos Institutos-Gerais de Perícias estaduais e pelos Setores Técnicos-Científicos (SETEC) da Polícia Federal.

percebido como um direito (Fonseca, 2010). Essa grande aceitação e demanda por testes de paternidade incentivaram transformações tanto nos processos decisórios, quanto na vida íntima, nas relações de gênero, de parentesco, na relação do cidadão com o estado e nas subjetividades produzidas nessas relações.

No que se refere aos processos criminais, o uso da tecnologia de identificação biomolecular é muito mais incipiente. A lei 12.654/12 que institui os bancos de perfis genéticos foi aprovada em maio de 2012 e foi regulamentada em março de 2013. A utilização do DNA para fins de identificação criminal no Brasil tem início em 1994 com a criação da Divisão de Pesquisa DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal. Porém, a Divisão acabou por se concentrar na realização de testes de paternidade (Beccon, 2010). No ano de 2003 foi enviado ao Congresso Nacional o primeiro Projeto de Lei que visava incluir a identificação genética ao procedimento de identificação criminal, composto pela datiloscopia e fotografia, através de uma nova redação do art. 1º da Lei 10.054/00 que dispunha sobre a identificação criminal. O projeto não abordava qualquer critério ou regulamentação acerca de como deveria ser procedida a coleta, a análise e o armazenamento do DNA. Ele simplesmente acrescentava a palavra DNA ao final da redação do artigo já presente na legislação⁴.

Foi a partir de 2009 que as discussões em torno da identificação genética tomaram contornos mais concretos. A consolidação dos esforços para a introdução da identificação genética passou diretamente pelo projeto de implantação de um banco de perfis genéticos para fins criminais. Isso se tornou possível a partir do momento em que o FBI (Federal Bureau of Investigation – EUA) firmou um acordo com a Polícia Federal brasileira no qual cedia o CODIS (Combined DNA Index System), seu sistema de armazenamento e cruzamento de informações genéticas, permitindo que o projeto de criar uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos composta por dezesseis laboratórios⁵ passasse a ser alentado com maior vigor. Essa rede integrada entre bancos seria a condição para que a identificação através de perfis genéticos pudesse ser utilizada para além dos “casos criminais fechados”, ou seja, aqueles em que as amostras da cena do crime são comparadas com amostras de um suspeito já conhecido. Os bancos

⁴ “Art. 1º: O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico, fotográfico e de DNA” (Art. 1º do Projeto de Lei 417/00).

⁵ Quinze estados mais o Distrito Federal.

permitiriam, então, fornecer “suspeitos” caso a polícia não tivesse nenhuma pista sobre quem procurar e fossem encontradas correspondências no banco.

Desde a consolidação dos esforços para a introdução da identificação genética para fins criminais os debates em torno do uso do DNA para a identificação criminal passam pela sua suposta capacidade de reduzir as taxas de crimes no país e pelo marco regulatório a ser criado para os Bancos de Perfis Genéticos para Persecução Criminal. Um passo decisivo no sentido de criação dos bancos de perfis genéticos para fins criminais que seguiu a concessão do CODIS foi a aprovação no Senado Federal do Projeto de Lei 93 em agosto de 2011. Esse projeto, proposto por Ciro Nogueira (PP/PI), estipulava que a identificação criminal incluiria a coleta obrigatória de material biológico através de *swabs*⁶ para a produção do perfil genético de condenados por crimes hediondos⁷ e que este seria mantido no banco até a prescrição do crime. Este Projeto de Lei foi a primeira elaboração de critérios para a composição dos bancos de perfis genéticos no Brasil. Esses critérios foram alvos de debates desde o acordo entre Estados Unidos e Brasil sobre a concessão do CODIS e são ainda controversos entre especialistas dos campos do direito, da bioética, da polícia e dos direitos humanos.

A controvérsia que emergiu acerca dos bancos de perfis genéticos assume contornos particulares em relação às controvérsias científicas, pois ela se refere ao uso de um conhecimento e uma técnica científica a ser usada em contextos legais. Segundo Sheila Jasanoff (1995, 2005, 2006, 2008), a ciência “entregue” nos tribunais não é a mesma daquela dos laboratórios. “A ciência necessária para resolver disputas legais seguidamente não preexiste à controvérsia, mas ao contrário é contingencialmente construída para responder questões específicas de casos que poderiam nunca ser levantadas através da ciência normal (*paradigma-generated science*) ou pura e nem de forma compatível” (Jasanoff, 2008, p. 124. Tradução minha). A ciência nos tribunais, portanto, produz os fatos no marco regulatório do processo criminal. Assim, os fatos e a autoridade sobre estes não se dá entre cientistas de uma mesma disciplina. Participam da controvérsia acerca da identificação genética para fins criminais tanto biólogos e geneticistas, quanto matemáticos estatísticos, advogados, juízes, policiais e jornalistas (Aronson, 2007; Lynch et al., 2008).

⁶ Hastes de coleta de fluídos corporais.

⁷ Cf. Art. 1º da Lei 8.072/90. Entre eles estão, por exemplo, homicídio qualificado, latrocínio, sequestro e estupro.

A fim de entendermos alguns dos contornos da controvérsia técnico-legal dos bancos de perfis genéticos no Brasil recorro à descrição de um evento acadêmico organizado pelo Instituto de Bioética da PUCRS. Os especialistas em biologia, medicina e direito que compõem esse instituto realizaram uma série seminários, palestras e debates públicos sobre as implicações da identificação genética para fins criminais durante os anos de 2011 e 2012. Estas atividades contavam com a participação de estudantes de direito e biologia, assim como a presença de peritos do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul. Durante o período de discussão do Projeto de Lei no Senado Federal em 2011 e a aprovação da Lei em 2012, acompanhei alguns desses eventos. Um destes foi particularmente interessante, pois contou com a participação de dois juristas, um deles especializado em bioética e o outro em criminologia, e com a presença na plateia de uma das peritas que realizou treinamento sobre o CODIS na sede do FBI nos Estados Unidos. Ela e mais um perito da Polícia Federal, que também foi à sede da polícia estadunidense, foram os responsáveis por boa parte do treinamento dos demais profissionais aqui no Brasil. Essa presença, segundo um dos professores que organizou o evento, permitiu que fossem reunidos na mesma sala dois dos maiores especialistas em bancos de perfis genéticos do país. Recorro à descrição desse evento para ilustrar, de forma resumida, a controvérsia acerca dos bancos de perfis genéticos no Brasil porque, além da presença desses especialistas, nesta ocasião foram abordados alguns dos principais pontos que continuam alimentando a controvérsia, mesmo depois da aprovação da Lei 12.654/12.

A sessão foi conduzida por Frederico⁸, jovem advogado e mestre em ciências criminais especialista em legislações nacionais acerca dos bancos de perfis genéticos, e ele usou boa parte da noite para falar sobre os aspectos legais da criação do banco de perfis genético, incluindo o que chamou de “lógica” dos bancos, além da situação dos bancos em outros países e no Brasil. Frederico iniciou sua fala afirmando que as impressões genéticas surgiram como uma ferramenta muito promissora na busca da individualização, princípio que orienta todas as demais técnicas forenses, especialmente porque complementariam a utilização das impressões digitais, permitindo que outros tipos de vestígios, tais como fluidos corporais, cabelos e unhas, levassem à identificação de suspeitos. Esses outros meios de prova, segundo Frederico, se tornaram particularmente importantes para crimes onde não se tem outros indícios, como os

⁸ Todos os nomes foram alterados, salvo aqueles indicados.

crimes que envolvem violência sexual. Esses crimes muitas vezes só podem ter os suspeitos indicados pela amostra biológica, pois “algumas vezes apenas o testemunho da vítima, por si só, não consegue comprovar quem é o autor”, afirmou. Esse ponto levantado por Frederico é interessante, pois chama a atenção para possíveis desafios ao estatuto de provas tradicionalmente valorizadas, como os testemunhos de vítimas e as confissões.

Outro ponto abordado durante a fala do especialista foi o tipo de banco que estava sendo implementado no Brasil. Ele falou sobre as diversas possibilidades de bancos que o sistema CODIS permitia: bancos de desaparecidos, de desastres, de condenados, de suspeitos, de vestígios de cenas de crimes. Dentre essas possibilidades, cada país elege aqueles tipos que considera mais pertinente para o auxílio na identificação de pessoas. Os mais recorrentes são os bancos destinados aos perfis de condenados por certos delitos e aqueles para todos os condenados (desde furto até crimes hediondos). Apesar de haver critérios rigorosos para a inclusão de perfis genéticos nos bancos, é possível percebermos uma tendência de alargamento desses critérios para que cada vez mais pessoas façam parte dos bancos⁹.

Diversos analistas (Duster, 2002, 2006; Machado e Silva, 2010; Wallace, s/d) têm observado que os bancos surgem acompanhados de leis bastante restritivas, mas que gradativamente vão tendo seus critérios de inclusão flexibilizados, expandindo a população presente nos bancos. Enquanto a expansão dos bancos é vista pela polícia e governantes como consequência da eficácia da tecnologia de DNA nas investigações criminais, ativistas dos direitos humanos e das liberdades civis têm cada vez mais demonstrado preocupações com a possibilidade de violação de direitos fundamentais.

A preocupação com a possibilidade de tais violações foi expressa por Renato, professor do curso de direito e membro do grupo de pesquisa em bioética mencionado anteriormente, ao lembrar o item do Projeto de Lei¹⁰ em discussão que torna obrigatória a concessão de material biológico do condenado para a produção do perfil genético a ser armazenado. Ele lançou a seguinte interrogação para a plateia de alunos:

essa extração da intimidade genética do condenado não implicaria em tratamento cruel, desumano ou degradante da dignidade humana? O estado pode acessar a

⁹ Em 2004 o Reino Unido aprovou uma lei que permite a coleta de DNA de qualquer pessoa detida pela polícia, mesmo que não venha a ser acusada de nada. Mais recentemente, em 2012, o estado de Nova Iorque anunciou a extensão da inclusão dos peris no banco de dados para todos os tipos de crimes. http://www.nytimes.com/2012/03/14/nyregion/dna-database-pensions-and-redistricting-are-part-of-talks-on-major-albany-deal.html?_r=3&partner=rss&emc=rss&. Acessado em 14/03/2012.

¹⁰ Esse item foi mantido na aprovação posterior da lei 12.654/12.

intimidade genética das pessoas e de forma obrigatória? (Renato, advogado e professor de direito)

É interessante observar sobre esse ponto de preocupação do professor a presença de uma categoria curiosamente inovadora, que talvez não fizesse muito sentido em um contexto anterior aos bancos de perfis genéticos: *intimidade genética*. Talvez na área da bioética este seja um termo já trabalhado, mas em um contexto de discussões jurídicas parece ser um conceito novo, inclusive porque, como lembra Renato, esse termo aponta para uma inversão do foco do ordenamento jurídico vigente no país no qual a pessoa é o centro prioritário de garantias e não o Estado. Uma das professoras organizadoras da atividade, médica pediatra com especialização em bioética, interveio para dizer que para ela os bancos podem se tornar uma violação da integridade genética. “É claro que todo mundo quer uma sociedade segura, que é um valor social importante, mas há outros valores que também devem ser preservados”, disse.

Juntamente com essas duas questões problemáticas acerca do ordenamento jurídico dos bancos de perfis genéticos Frederico destacou o surgimento o problema do tempo de permanência dos perfis nos bancos. Essa questão foi muito polêmica no Reino Unido, especialmente por ocasião do caso *S and Marper vs. Reino Unido* na Corte Europeia de Direitos Humanos. O adolescente S, onze anos de idade na ocasião de sua prisão por acusação de tentativa de roubo, e Marper, acusado de assédio sexual de sua companheira, processaram a polícia britânica para exigir a destruição de suas amostras biológicas e retirada de seus perfis genéticos do banco britânico. Sua solicitação baseava-se no argumento de que S havia sido inocentado e Marper cumprido sua pena, mas o Reino Unido mantinha seus perfis nos bancos. A lei britânica estipula que os perfis devem ser mantidos no banco até o centésimo aniversário das pessoas que concederam as amostras biológicas. Ao final do processo o Reino Unido foi condenado a pagar indenização e excluir os perfis sob o argumento de que a manutenção dos perfis no banco cercearia o direito à vida privada dos dois pleiteantes. A lei brasileira acabou por optar em manter apenas os perfis de condenados por crimes hediondos e sob o critério de prescrição, ou seja, os perfis ficam no banco de acordo com o tempo de prescrição do crime cometido, independentemente do tempo de reclusão sentenciado.

Ao mencionar o caso *S. e Marper vs. Reino Unido*, Frederico aproveitou para abordar o ponto que considera o mais preocupante no Projeto de Lei que estavam discutindo em 2011: o que fazer com as amostras biológicas coletadas para a produção dos perfis genéticos? Esse ponto sequer era mencionado no projeto e acabou por não ser

incluído na lei sancionada em 2012. Assim, a lei brasileira que inclui a identificação genética na Lei de Execução Penal, não prevê um destino para as amostras. Isso causa um desconforto tanto entre os juristas quanto entre os biólogos, independentemente de um posicionamento favorável ou contrário aos bancos. Tal desconforto parece se basear especialmente na ideia de virtualidade da ciência. “Hoje esses dados não vão dizer nada para nós, mas amanhã eles podem dizer alguma coisa”, ressaltou Frederico.

Diante do clima aparentemente crítico a alguns pontos do Projeto de Lei, a perita fez sua primeira intervenção. Ela pareceu preocupada em redirecionar o debate. Segundo ela, as discussões que estavam sendo feitas ali estavam tomando um rumo no sentido de questões que já tinham sido amplamente discutidas e que já tinham sido contempladas no Projeto de Lei. Discussão amplamente feita inclusive no Ministério da Justiça e “com apoio dos Direitos Humanos”, fez questão de deixar claro. Ela continuou dizendo que “o Projeto não representa a cabeça do Senado, que é leigo até certo ponto nessa área” e que ele foi apoiado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. A perita prosseguiu dizendo que apoia a discussão, que não é o momento de apenas os técnicos e bacharéis discutirem a introdução dos bancos de perfis genéticos, “a sociedade tem que se apropriar da discussão”, mas que esta deve ser feita em cima da principal peça legal daquele momento, o Projeto de Lei 93. A perita explicitou sua preocupação com as críticas esboçadas, da seguinte maneira:

o darwinismo social já “pegou” muito no passado, em um país que tem um histórico de ditadura. Mas não é a realidade hoje, né? A sociedade que está aí tomando decisões é uma sociedade que de modo geral sofreu muito na ditadura, perdeu familiares e tudo. A gente não quer mais aquele Brasil. Aquele estado que se apropria e oprime a gente não aceita mais. Então, eu me preocupo que a gente começa a criar um terrorismo e dizer que hoje a gente vai instaurar o darwinismo social (Perita em genética forense).

Os organizadores ficaram apreensivos com a resposta defensiva da perita. Com certeza ela é uma aliada fundamental para as discussões e atividades que o grupo de pesquisa em bioética pretenda realizar sobre genética forense. Frederico, o principal palestrante da noite, pareceu ter ficado muito preocupado em ter passado a ideia de que ele seria contrário ao banco e logo buscou deixar claro que não era. “Tenho certeza que não. Até porque eu te conheço”, foi a resposta da perita. Frederico aproveitou a oportunidade para apresentar com grande reverência a perita para o resto da plateia.

Um dos pontos centrais para a controvérsia acerca do uso da identificação genética para fins criminais no Brasil acabou por não ser abordado nessa ocasião: a cadeia de custódia. A cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos e práticas

administrativas utilizadas para registrar o percurso institucional das evidências coletas nas cenas de crime. Entre essas práticas estão o registro de números de protocolo, dos nomes dos funcionários que manusearam as evidências, sua localização institucional além do armazenamento em embalagens apropriadas para cada tipo de evidência. O objetivo da cadeia de custódia é preservar a integridade das amostras coletadas e registrar os responsáveis por cada fase do processamento da amostra até virar uma prova. A cadeia de custódia tem sido um dos principais pontos de críticas nos tribunais aos argumentos baseados em testes de DNA a partir de amostras de cena de crime (Lynch et al., 2008; Schiocchet, 2013). Essas críticas buscam apontar as fragilidades dos resultados dos testes de DNA que não respeitaram os procedimentos administrativos da cadeia de custódia. Esse ponto é particularmente controverso no Brasil, pois em recente relatório do Ministério da Justiça intitulado *Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil* (SENASP, 2012) podemos ler:

Mais da metade das unidades centrais de Criminalística (Tabela 18) de Medicina Legal (Tabela 19) e de Identificação (Tabela 20) responderam que os vestígios não são lacrados quando coletados no local de crime e não são guardados em local seguro e que preserve suas características. Não há também rastreabilidade dos vestígios na maioria dessas unidades. Em conjunto, esses dados apontam para a inexistência de procedimentos de cadeia de custódia na Criminalística (SENASP, 2012, p. 70).

Recorri à descrição do evento no Instituto de Bioética para apresentar de forma resumida alguns pontos da controvérsia técnico-legal que envolvem a identificação genética para fins criminais no Brasil. A partir dessa descrição podemos perceber a centralidade que a figura dos peritos oficiais assumem na introdução dessa tecnologia. Assim como a controvérsia, a atividade pericial situa-se na fronteira entre a atividade científica e a atividade jurídica e policial. A seguir veremos como a perícia técnico-científica brasileira tenta dar sentido para sua atividade nessa fronteira tão tênue e porosa entre ciência e polícia que caracteriza a ciência forense, ou, como no Brasil é mais recorrentemente referida, a criminalística.

O Seminário Nacional de Criminalística: autonomia e isenção da perícia

Apesar do uso da identificação através do DNA nas investigações criminais ser incipiente no Brasil, podemos perceber alguns efeitos que parecem estar diretamente ligados ao contexto de introdução dessa tecnologia. Esses efeitos iniciais giram em torno da disputa acerca do estatuto da perícia técnico-científica oficial na produção da justiça criminal. Tive a oportunidade de observar alguns elementos dessa disputa por

ocasião de um congresso de peritos forenses realizado em Porto Alegre. No mês de outubro de 2012 ocorreu durante três dias em um célebre hotel na cidade de Porto Alegre o Seminário Nacional de Criminalística promovido anualmente pela Associação Brasileira de Criminalística e realizado pelos sindicatos e associações de peritos oficiais em cada estado em que o Seminário acontece anualmente. O Seminário de Porto Alegre teve como eixo temático principal o debate acerca da autonomia da perícia oficial no país e contou com mais de quinhentos participantes, sendo a grande maioria de peritos vindos de diversos estados brasileiros.

O tema da autonomia da perícia oficial não é novo e vem sendo discutido desde a década de 1990. Apesar de alguns estados separarem os órgãos de perícia criminal da polícia, localizando-os institucionalmente em suas secretarias de segurança pública, os peritos buscam “consolidar a autonomia” da perícia técnico-científica oficial no Brasil. O Plano Nacional de Direitos Humanos de 2002 (PNDH-2) já tinha como um de seus pontos estratégicos de fortalecimento dos Institutos Médico-Legais e de Criminalística adotar “medidas que assegurem a sua excelência técnica e progressiva autonomia” (PNDH-2, 2002, p. 9). No entanto, a referência à autonomia da perícia é citada apenas uma vez em um dos pontos programáticos em 2002. Já em 2009, Em 2009, mesma época em que é consolidado o acordo de concessão do software CODIS por parte do FBI permitindo a criação de Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos¹¹, o PNDH-3 transforma a perícia em assunto de uma diretriz inteira¹², tendo três de seus seis objetivos estratégicos diretamente voltados para ações programáticas de incentivo e desenvolvimento da perícia. No mesmo ano foi aprovada a Lei 12.030/09, a qual em seu art. 2º “é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”. Assim, o tema da autonomia da perícia oficial no Brasil parece ressurgir com força a partir na mesma época em que são consolidados os esforços para a introdução da identificação genética nos país através da criação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para Fins Criminais.

O Seminário realizado em Porto Alegre teve como atividade de abertura a mesa redonda intitulada “Perícia Autônoma: isenção e ciência na produção da prova para a garantia da justiça criminal”. Esta mesa contou com a participação do presidente do

¹¹ Ver Diário Oficial da União, Seção 3, Nº 110, sexta-feira, 12 de junho de 2009, p. 81. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=81&data=12/06/2009>.

¹² A Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.

sindicato de peritos do Rio Grande do Sul, do presidente da Associação Brasileira de Criminalística, do Superintendente da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, de um ex-desembargador de Porto Alegre e de um perito federal especializado em contabilidade. Enquanto anfitrião, o presidente do sindicato dos peritos estaduais foi o primeiro a fazer uso da palavra e utilizou seu tempo para, antes de apresentar os integrantes da mesa, destacar que aquela semana era uma “semana pericial”. A manifestação do presidente do sindicato foi uma referência às atividades que tinham acontecido na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) durante dois dias que antecederam o seminário. Essas atividades de palestras para alunos dos cursos de biologia, direito e ciências médicas e de treinamento para peritos do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul foram realizadas devido à presença de um sargento aposentado da equipe de investigadores de local de crime da polícia de Nova Iorque, trazido a Porto Alegre através de uma parceria entre o laboratório de genética da universidade e a empresa de biotecnologia Life Technologies. A presença do ex-policia norte-americano teve ampla cobertura de jornais e televisão, motivando, inclusive, a criação do “Primeiro Prêmio de Jornalismo Pericial”, concedido pelo sindicato dos peritos do Rio Grande do Sul à melhor matéria sobre perícia. O prêmio busca, segundo o presidente do sindicato, “valorizar o trabalho da imprensa que cada vez mais está compreendendo as atividades do dia-a-dia dos peritos criminais”.

Depois dessas considerações iniciais, a mesa foi apresentada e a palavra foi passada ao Superintendente da polícia técnico-científica de São Paulo, estado em que, segundo o próprio superintendente, a “autonomia da perícia” começou em 1998 com a criação dessa instituição. O superintendente apresentou de forma breve a história da instituição, os decretos, leis e investimentos econômicos que contribuíram para estabelecer a “autonomia da perícia” no estado de São Paulo. Sua fala foi breve e o superintendente logo se retirou ao terminar sua fala. Dada a brevidade de sua fala seguida de sua ausência no restante do seminário, fiquei com a impressão que esse superintendente é tido como uma figura de grande autoridade no campo pericial e que a sua presença emprestava o seu prestígio ao evento.

O ponto alto da mesa foi a fala do perito federal Roberto que apresentou sua pesquisa de mestrado em administração pública defendida em 2012, a qual pôde fazer graças a um convênio da Polícia Federal com a Fundação Getúlio Vargas. Sua pesquisa consistiu em abordar as diferentes posições de delegados, juízes, peritos criminais e procuradores trabalhando em instituições federais diante do tema da autonomia da

perícia oficial. A questão que o levou a realizar a pesquisa foi entender se a desvinculação da perícia dos órgãos policiais seria necessária para garantir a isenção dos resultados apresentados aos delegados e juízes através dos laudos periciais.

Ao apresentar uma revisão da estrutura organizacional do sistema de justiça criminal, Roberto afirmou que a perícia técnico-científica está localizada institucionalmente no sistema policial, mas que sua relevância e uso estão situados no sistema de justiça criminal, isto é, na produção do “conjunto probatório” dos processos criminais¹³. Essa característica da organização da perícia oficial brasileira, segundo Roberto, estabelece o “caráter acusatório da perícia”. Esse atributo, em sua opinião, vai diretamente de encontro ao que chamou de “motivação ontológica da perícia”:

a essência da função pericial qual é? A imparcialidade. Então, se a perícia tem que ser imparcial, por que ela tem que estar inserida dentro do órgão que investiga, que por natureza tem um caráter acusatório? A polícia e Ministério Público devem suspeitar. Mas agora, nós, peritos, temos que suspeitar? (Perito Roberto)

As preocupações acerca da autonomia da perícia expressadas por Roberto foram reverberadas pelo presidente do sindicato dos peritos quando terminada a fala do perito federal. Ele afirmou que o perito oficial deveria estar alinhado a uma perspectiva “garantista” de direitos.

Nós, peritos, buscamos a verdade. Trabalhamos com um processo penal de garantias. Um processo penal que não seja simplesmente punitivo, que possa levar ao denunciado todos os meios de provas possíveis e que essa prova seja uma prova pericial de qualidade, com robustez. [...] Que garanta, também, tranquilidade e serenidade ao julgador (Presidente do sindicato de peritos do Rio Grande do Sul)

Após seu breve comentário, o anfitrião do evento concedeu a palavra ao ex-desembargador que também compunha a mesa de abertura. Este iniciou destacando a relevância que a perícia teve em sua trajetória de trinta anos como juiz em Varas Criminais e do Tribunal do Júri. “Sempre tive maior tranquilidade em casos com perícias”, disse o ex-desembargado para a plateia de peritos. Essa tranquilidade, afirmou o juiz aposentado, é garantida pela clareza através da qual a função de incriminação do inquérito é estabelecida. “O inquérito policial é instaurado com o objetivo, sempre, da incriminação. Não se instaura inquérito para provar inocência de ninguém. Instaura-se inquérito para buscar a autoria do fato. É um estilo unilateral, de mão-única”, afirmou.

¹³ A perícia oficial no Brasil tem uma diferença no que diz respeito à Polícia Federal e à Polícia Civil. Os SETEC (Setores Técnico-Científicos da Polícia Federal) fazem parte da estrutura organizacional de cada superintendência estadual da Polícia Federal. No que diz respeito à Polícia Civil, cada estado organiza de forma particular sua perícia técnica, sendo a maioria organizada em torno dos Institutos-Gerais de Perícia ligados às Secretarias de Segurança Pública.

Um “estilo” que não pode, portanto, “contaminar” a atividade pericial. “Ela [a perícia] não pode ir carregada de vontade de incriminação”, completou o juiz.

A “imparcialidade” destacada como “motivação ontológica da perícia” durante a fala do perito Roberto é retomada pelo ex-desembargador revestida de uma imagem de garantia de direitos.

Se a perícia é a que desvenda, ou tenta desvendar, a realidade dos acontecimentos, então ela é um elemento de garantia para o cidadão, para a sociedade e, fundamentalmente, para o juiz, que tem a responsabilidade de não condenar um inocente (Ex-desembargador)

Uma ressalva acerca da exaltação que vinha envolvendo a categoria de “imparcialidade” da perícia, uma das poucas que observei durante os cinco dias da “semana pericial”, foi feita pelo juiz ao lembrar o caso o jornalista Vladimir Herzog, cujo assassinato nos porões da ditadura foi encoberto com a ajuda de um laudo pericial que confirmou a versão dos militares de que Herzog teria cometido suicídio por asfixia. No entanto, o caminho tomado pelo juiz foi muito mais no sentido de defender e reivindicar condições adequadas para que sejam realizadas “boas perícias”, já que ela também “pode fazer mal”, do que problematizar a própria ideia de “imparcialidade”. O caso de Herzog foi acionado muito mais para confirmar a posição de separação entre perícia e polícia e introduzir a conclusão de sua fala. Para o ex-desembargador, portanto, “O exame pericial tem que ser mantido distante das indagações policiais de caráter subjetivo”, isto é, da “direção única” do inquérito policial.

Juntamente com o tema da autonomia da perícia oficial a questão mais enfatizada durante o Seminário foram os procedimentos de análise e preservação de cenas de crime. Esse foi o assunto abordado pelos convidados internacionais mais célebres, as “estrelas” do evento, Joseph Blozis¹⁴, o sargento aposentado da polícia nova-iorquina e responsável pela investigação forense dos atentados do World Trade Center, e o general da reserva israelense Eladar Zadok¹⁵, antigo chefe da divisão forense da Mossad, forças especiais da polícia israelense. Os dois convidados internacionais mais prestigiosos tinham um elemento em comum que os outros convidados internacionais não compartilhavam. Havia convidados europeus e sul-americanos que também se referiram ao tratamento da cena de crime e ocupavam importantes cargos administrativos nas polícias e divisões forenses de seus países. Mas apenas Blozis e Zadok tinham cargos de consultores em empresas de biotecnologia e de segurança.

¹⁴ Nome original mantido.

¹⁵ Nome original mantido

Como já havia mencionado, Blozis veio ao Brasil através da mediação da Life Technologies, empresa que comercializa diferentes equipamentos e produtos para equipar laboratórios de genética forense, à qual presta consultoria. Zadok, por sua vez, empresta sua expertise à empresa Dignia Systems, especializada em fornecer “soluções em segurança e defesa”, como afirmou o tradutor do general, que falou em hebraico, ao fazer uma breve apresentação da empresa enquanto o palestrante preparava seus slides, inclusive suporte técnico e capacitação para peritos de laboratórios de genética forense.

Apesar da própria relação desses especialistas com as empresas às quais prestam consultoria e a presença dessas empresas no Seminário de Criminalística serem temas extremamente profícuos para a compreensão das redes que sustentam e estabilizam a introdução da identificação genética para fins criminais no Brasil, o que eu gostaria de destacar das palestras destes especialistas nesse momento é a reverberação dos debates sobre a autonomia dos peritos brasileiros durante as questões que foram feitas aos palestrantes. Após ter feito uma exposição sobre o processamento da cena de crime de alguns crimes famosos de Israel, foi aberta a possibilidade para perguntas da plateia. Apenas uma foi feita. Um perito perguntou ao general como era a organização institucional da perícia forense em Israel. O general respondeu que a perícia forense está inserida na Divisão de Identificação e Ciência Forense que faz parte da Divisão de Investigação e Inteligência da polícia. Zadok, entendendo o rumo que a pergunta buscava, aproveitou para expor sua opinião sobre o tema central do Seminário, a autonomia da polícia. Ele disse que achava que a perícia deveria estar dentro da polícia, que um trabalho intimamente integrado entre as duas especialidades poderia trazer melhores resultados da identificação de suspeitos. Quando a posição do general foi traduzida ouviu-se uma comoção da plateia no grande auditório e aos poucos os burburinhos foram ficando mais altos até que o tradutor teve que pedir silêncio para que o general pudesse continuar. O general prosseguiu e disse que entendia a discussão que estava sendo travada pelos peritos brasileiros, mas que não concordava com a opinião dominante no Seminário acerca da necessidade de separação entre perícia e polícia. “Só quero dar material para vocês pensarem”, disse tentando aclamar a plateia. Depois que o comunicou essa frase, o tradutor tentou contemporizar mais um pouco brincando com a plateia dizendo: “não me atirem garrafas! É a posição do general, e não a minha”, deixando subentendido que a empresa que ele representava não necessariamente compartilhava a postura do general.

Na palestra do policial Blozis ocorreu algo bastante semelhante, mas de uma forma mais sutil. Roberto, o perito que expôs sua pesquisa sobre a autonomia no primeiro dia do Seminário perguntou ao Blozis se nos Estados Unidos havia a discussão sobre o tema do “*bias*” dos peritos por estes estarem nos departamentos de polícia. Blozis abordou a questão através da imagem do “time” (*team*). Disse que nos Estados Unidos as Unidades de Investigação de Cena de Crime (*CSI Units*) constituem um mecanismo de apoio à investigação policial. E que pelo o que ele entendia da perícia brasileira, esta parecia estar muita mais próxima da fase judiciária da investigação, quando promotores, advogados e juízes já estão mais envolvidos. Parecendo não querer entrar em polêmica, Blozis disse em seguida que as formas de organização da perícia podem variar, mas o que devem manter fundamentalmente é a “comunicação” e a “colaboração” entre polícia e perícia científica.

Esse tipo de resistência à consolidação da autonomia exposta nas posições dos especialistas estrangeiros é vista por Roberto, como corolário da disputa de poder na estrutura organizacional. Para ele os delegados, cargo que estaria próximo daquele ocupado por Blozis na polícia nova-iorquina, não querem abrir mão do controle que possuem sobre o andamento do inquérito. Roberto chegou a afirmar em sua fala que os delegados lutam para que a importância do inquérito não seja maculada pela valorização do laudo pericial. Ele faz essa distinção afirmando que a perícia é vista como “atividade meio” e não como “atividade fim”, ou seja, ela “apenas” instruiria e auxiliaria o inquérito policial produzido pelos delegados.

Os debates em torno da autonomia e da isenção da perícia oficial e das dificuldades de alcançar tal autonomia expõe ainda aquilo que Roberto denominou de “crise de identidade” dos peritos brasileiros. “A gente nasceu dentro da Polícia Federal, certo? Por termos nascido dentro da polícia, a gente têm essa crise de identidade. A gente é policial? Não policial? É perito? Tem uma certa confusão”, sintetiza. Pelas discussões que pude observar no Seminário de Criminalística a superação dessa “crise de identidade” parece estar sendo almejada através de um movimento em direção à imagem de cientificidade que os peritos tentam mobilizar diante de administradores públicos, meios de comunicação e população mais geral. Porém, essa “cientificidade” parece ser disputada atualmente com o auxílio de novos e poderosos aliados, o DNA e os Bancos de Perfis Genéticos.

Na mesa de encerramento o presidente da Associação Brasileira de Criminalística, logo após destacar a importância das parcerias e diálogos com as

universidades, afirma que para garantir a qualidade da perícia brasileira – “um direito do cidadão, do mais simples ao mais abonado” – os peritos devem “tornarem-se, de fato, cientistas em prol da sociedade. Essa é a função do perito, e os peritos têm mostrado que desejam esse caminho. Já não desejam ser um simples funcionário público”. Assim, não é surpreendente que a emergência da identificação genética para fins criminais, marcada por saberes e tecnologias considerados altamente “avançados” e pela imagem de precisão que o DNA “empresta” a ela (Keller, 2002), seja um elemento central dentre os diversos aos quais os peritos se associam na busca da extensão e estabilização da rede de materiais heterogêneos (Latour, 1994, Law, 1989) de produção de uma prova técnico-científica no âmbito da justiça criminal.

“De atividade meio à atividade fim”: o trabalho de fronteira da perícia técnico-científica

As preocupações com o “problema da demarcação” da ciência, isto é, a definição normativa do que é e o que não é conhecimento científico, foi um problema analítico para os primeiros epistemólogos e filósofos da ciência (Popper, 1963, 2007; Merton, 1979). Buscava-se separar “ciência” da “não-ciência” para poder se concentrar sobre aquilo que seria válido e, portanto, de interesse analítico. O problema da demarcação foi abandonado com as críticas de Thomas Kuhn (1997), do Programa Forte da sociologia da ciência (Bloor, 2009) e da Teoria Ator-Rede – ANT (Latour, 1994, 1997, 2000, 2005; Callon, 1986, 1989; Law, 1989, 1991). Tanto o Programa Forte quanto a ANT afirmam a importância de se analisar simetricamente aquilo que é considerado como sendo “científico” e aquilo que não o é. Essas perspectivas partem do princípio de simetria defendido por Bloor (2009), considerando-o fundamental para evitar que sejam feitas distinções *a priori* entre ciências “válidas” e ciências “proscritas”, entre “verdade” e “erro” (Latour, 1994). A simetria entre os saberes legítimos e aqueles que foram desacreditados, tais como astronomia e astrologia, química e alquimia, psicologia e parapsicologia, é acionada pelos autores da ANT para que a ciência e aqueles saberes largamente aceitos se tornem objeto da investigação sociológica e o “verdadeiro” e o “falso” sejam explicados a partir dos mesmos termos.

O caminho teórico-metodológico escolhido pela Teoria Ator-Rede para evitar a separação entre o conteúdo e o contexto de um fato ou artefato científico consiste em enfatizar a “ciência em ação”, e não apenas a “ciência pronta” (Knorr-Cetina, 1999; Latour, 1997, 2000; Law, 1989; Traweek, 1988). No entanto, se diferenciam da Escola

de Bath ao fazer isso olhando para as práticas cotidianas dos cientistas e laboratórios. É, portanto, uma escolha por observar as práticas, os comportamentos e as ações concretas em cada situação, em cada laboratório e em cada interação com os instrumentos. Assim, a imagem de ciência produzida pela Teoria Ator-Rede é a de um trabalho coletivo que envolve tanto os pesquisadores que colaboram entre si (mas que também desafiam uns aos outros), seus auxiliares, financiadores, quanto o papel desempenhado pelos aspectos materiais e pelos artefatos na produção do conhecimento científico.

Ao debruçar-se sobre a “ciência em ação”, a Teoria Ator-Rede passa a conceber o conhecimento científico como sendo produzido através da associação em rede de diversos elementos heterogêneos. Ou seja, a ciência passa a ser uma configuração particular e relacional de associações entre cientistas, fatos, artefatos (artigos, instrumentos laboratoriais, gráficos, documentos), conceitos, financiamentos que conjugam aspectos cognitivos, sociais, naturais, políticos, econômicos, locais e globais. O trabalho do cientista social que parte dos pressupostos da Teoria Ator-Rede consistiria, portanto, em interrogar como os atores e organizações mobilizam, justapõem e mantêm unidos os elementos materiais e simbólicos que são associados para produzir novos mundos, novas realidades.

A noção de trabalho de fronteira (*boundary-work*) desenvolvida por Thomas Gieryn (1983) alia-se às perspectivas mencionadas acima quando abandona o “problema da demarcação” enquanto uma questão exclusivamente analítica e passa a interrogar sobre as práticas que buscam estabelecer fronteiras entre “ciência” e “não-ciência”, disciplinas científicas e perspectivas teóricas. Tal posição parte do pressuposto no qual ciência não é uma única coisa, já estabelecida de antemão, mas que é construída através de fronteiras produzidas de forma disputada, flexível, histórica e, por vezes, ambígua (Gieryn, 1983). Deixando de tomar as características da ciência como inerentes e exclusivas, as fronteiras da ciência devem ser analisadas etnograficamente, isto é, como parte de práticas e esforços de especialistas e cientistas para distinguir seu trabalho e produtos de atividades intelectuais que consideram como “não-científicas”. Passa-se, portanto, a interrogar como e quando determinadas características e qualidades são atribuídas à “ciência” e seus participantes, permitindo uma abordagem que desnaturalize a autoridade científica.

Ao analisar três situações empíricas de trabalho de fronteira – as atuações de John Tyndall em comunicações públicas e textos populares na busca de maior apoio público para ciência diante da religião e da mecânica na Inglaterra vitoriana; as disputas

em torno do estatuto científico da frenologia no início do século XIX; e a controvérsia sobre os limites impostos pelo governo estadunidense à comunicação científica durante a Guerra Fria –, Gieryn (idem) aponta que as práticas de produção de fronteiras se tornam particularmente interessantes e relevantes quando nos deparamos com debates públicos acerca da ciência ou controvérsias que acabam por extrapolar os círculos esotéricos (Fleck, 2010) e seus meios exclusivamente acadêmicos de comunicação e divulgação. Nestas situações se torna possível percebermos que a busca por critérios que possam ser usados para caracterizar somente a ciência e em qualquer época fracassam. As diferentes especialidades, técnicas e conhecimentos que almejam o estatuto de “científico” precisam, portanto, “convencer outros que o trabalho que realizam é legítimo, que suas reivindicações de conhecimento (*knowledge claims*) são válidas, que cientistas deveriam ter jurisdição sobre o conhecimento científico e que eles deveriam ser apoiados pelo restante da sociedade” (Cassidy, 2006, p. 178). Esse trabalho de convencimento pode ser feito através da criação de laboratórios, de novos programas de pesquisa, novas disciplinas, novas técnicas e podem ser direcionados a outros cientistas, órgãos financiadores, políticos e administradores públicos e mesmo à figura do “público em geral” através de meios acadêmicos, documentos legislativos e da mídia de massa (Cassidy, 2006; Gieryn 1983; Irvin e Wynne, 1996; Fleck 2010).

Os debates públicos entre cientistas, ou que consagram um papel central para estes e outros especialistas, são fundamentais para entendermos as relações entre expertise científica e “público geral”. Esse tema têm sido importante para as críticas às abordagens deterministas acerca da tecnologia (Irwin e Wynne, 1996). Mesmo sendo um tema que tende a ser dominado pelas preocupações com a “assimilação social” da ciência e da tecnologia, especialmente entre organismos de regulação governamental e entidades de classe de cientistas, Irwin e Wynne (1996) afirmam que a “compreensão pública da ciência” é um objeto fértil para a problematização e interrogação das concepções de ciência, de “público geral” e da identidade e organização da ciência em sociedades contemporâneas. Emergem, portanto, questões fundamentais e problemáticas acerca da distinção entre conhecimento científico e conhecimento leigo¹⁶. Essas distinções se tornam de interesse etnográfico, pois estão inseridas no conjunto de práticas que produzem efeitos indeléveis nas relações de poder e hierarquias que organizam a economia da legitimidade e da autoridade nas sociedades contemporâneas.

¹⁶ Para uma crítica à noção de “divulgação científica” ver Cassidy (2006), Fishman (2004) e Rohden (2012).

As reflexões Thomas Gieryn (1983) sobre trabalho de fronteira e de Irwin e Wynne (1996) acerca da “compreensão pública da ciência” se tornam profícuas para tentarmos entender os contornos particulares do privilégio dado pelos peritos oficiais brasileiros à “ciência” em detrimento de outras formas de saberes. Irwin e Wynne buscam destacar o papel da ciência no “enquadramento” (*framing*) dos debates públicos enfatizando as maneiras pelas quais a ciência, simultaneamente, “molda” os debates e é moldada por “compromissos sociais não declarados”, ou seja, o conhecimento científico forneceria um “enquadramento” tanto social quanto técnico ao mesmo tempo em que incorpora modelos e pressuposições implícitas sobre o mundo social.

Tal postura teórica não se encontra distante das reflexões de Ludwik Fleck (2010) quando este estabelece que a produção de “fatos científicos” não tem apenas seu contexto de produção influenciado por dinâmicas sociais, mas o próprio conteúdo dos fatos é social, permitindo, justamente por isso, que sejam tornados legítimos. Os fatos para Fleck seriam, portanto, uma série de associações entre acoplamentos ativos (parte coletiva do conhecimento) e passivos (aqueles que resistem à criatividade dos sujeitos; resultados vistos como inevitáveis, dados) cuja percepção é condicionada por “estilo de pensamento”, isto é, uma “percepção direcionada [...] [das] características comuns dos problemas que interessam a um coletivo de pensamento; dos julgamentos, que considera como evidentes e dos métodos, que aplica como meios do conhecimento” (Fleck, 2010, p. 149). Definindo o fato como sendo relacionalmente produzido entre *percepção direcionada* e coletivo de pensamento – “comunidade de pessoas que trocam pensamentos ou se encontram em numa situação de influência recíproca de pensamento” (Fleck, 2010, p. 82) – a ciência, assim como a tecnologia, não podem mais ser concebidas como produtos autônomos de metodologias e racionalidades objetivas¹⁷ e descoladas dos fatores que permitem a legitimidade das conclusões e fatos científicos.

Tendo essas reflexões em vista, Fleck lança os conceitos de círculos esotéricos e exotéricos para dar conta da dinâmica relacional entre os especialistas iniciados em um estilo de pensamento e diretamente envolvidos na produção dos fatos e conhecimentos (círculo esotérico) e aqueles atores que não estão imediatamente relacionados com a produção do conhecimento e dependem da intermediação e credibilidade dos especialistas (círculo exotérico). Os círculos esotéricos, segundo o autor, possuem a característica de apresentarem as minúcias e controvérsias sobre os fatos e

¹⁷ Sobre a produção do efeito de objetividade ver Haraway (1995).

conhecimentos sobre os quais se debruçam, utilizando-se principalmente de periódicos técnico-científicos. O círculo exotérico por sua vez se caracterizaria pelo caráter apodítico das discussões e divulgação, buscando uma simplificação através do apagamento das polêmicas e redução dos detalhes.

Dessa forma, podemos conceber o Seminário Nacional de Criminalística, e especialmente sua mesa de abertura, como importante parte dos esforços dos peritos técnico-científicos oficiais brasileiros em produzir fronteiras que distinguem a sua atividade da dos policiais. Essas fronteiras parecem ser ainda mais importantes de serem estabelecidas diante de administradores públicos, políticos e o “público”. É nesse trabalho de fronteira diante do “público”, penso, que está sendo negociado o “fato” da perícia técnico-científica oficial brasileira “precisar” se afastar institucionalmente da polícia para garantir isenção e neutralidade na produção de justiça e na garantia de direitos.

Essa distinção não é a mesma que observada em outros países. Enquanto nos contextos norte-americanos e britânicos, mais largamente descritos na literatura (Aronson; 2007; Cole, 2001; Lawless, 2013; Lynch et al, 2008; Shapin, 2007), a construção da autoridade da ciência forense consiste em estabelecer as fronteiras entre “boa” e “má” ciência, isto é, “ciência de descoberta” e “ciência aplicada”, no evento de criminalística que participei os esforços dos peritos se concentravam em estabelecer as diferenças entre suas atividades e as da polícia, tomando como base o caráter “subjetivo” (parcial) das motivações da atividade policial.

Tais esforços não se resumem ao âmbito do Seminário. Eles também usufruem do aumento de interesse nas atividades periciais por parte da mídia e indústria cultural¹⁸. O Seminário constituiu-se, portanto, em uma oportunidade de disputar e angariar credibilidade diante de políticos, administradores públicos, promotores, advogados e do “público em geral”, com a colaboração de uma generosa cobertura jornalística por parte da imprensa local. Essa credibilidade se baseia na associação da perícia a uma concepção de “ciência isenta” que, para manter-se dessa forma, precisa distanciar-se da polícia “incriminadora”.

¹⁸ Sobre o aumento de interesse dos veículos de comunicação de massa pelas práticas periciais forenses, podemos destacar a cobertura realizada nos casos Isabela Nardoni, Marcos Kitano, Elisa Samudio e, mais recentemente, da menina da cidade de Colombo no Paraná que tiveram ampla cobertura midiática e colocaram em evidência o trabalho pericial realizado. Na literatura internacional o fenômeno do impressionante aumento nas atividades periciais e de cientistas forense vem sendo chamado de “Efeito CSI”, em referência ao seriado de televisão norte-americano de grande repercussão internacional. Ver Machado e Santos (2008), Cole e Dioso-Villa (2007) e Cavender e Deutsch (2007).

A antropóloga Neusa Cavedon (2011) já apontou, em sua pesquisa sobre a cultura organizacional do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, que a identidade dos peritos se constitui em relação à imagem ou identidade da polícia¹⁹. A autora destaca que

[para os peritos] a identidade que emerge de modo positivo é aquela que se dá pela via da ciência, do engajamento da ‘busca pela verdade, para fazer justiça’, as demais identidades revelam significados negativos reais ou imaginários decorrentes do estigma imputado pela sociedade e pela relação sujeito-objeto construída com a polícia (Cavedon, 2011, p. 56).

Na descrição do Seminário Nacional de Criminalística feita acima podemos notar claramente os esforços dos peritos em estabelecer a relação entre perícia, certa concepção de ciência – aquela que desvela a verdade – e garantia de direitos. No entanto, penso que o trabalho de fronteira empreendido no Seminário permite observarmos algumas diferenças importantes em relação ao que Cavedon apresenta a partir de sua pesquisa de campo realizada entre os anos de 2007 e 2008. A partir das descrições feitas por Cavedon (2011), quando os peritos apontavam o compromisso com a “busca da verdade para fazer justiça”, contrastavam com a polícia insinuando, e por vezes explicitando, que esta seria, em grande parte, “corrupta”. Uma perita entrevistada por Cavedon, ao se opor a tal imputação à polícia, afirma:

[...] nós saímos com um discurso de colegas isolados da época, ou de um pequeno grupo, que a gente tinha que sair da polícia porque a polícia era corrupta. E era só isso que se dizia. Ah, porque é corrupta, era corrupta. E eu dizia assim; olha pessoal, eu nunca fui pressionada por policial, nunca, estou aqui há X e poucos anos e nunca o policial me disse, olha eu quero que tu faça assim esse laudo, nunca. Eles nos respeitavam muito. A gente chegava em local, eles não interferiam no nosso trabalho. Era tudo bem isolado (Cavedon, 2011, p. 52).

Apesar da perita entrevistada se opor à acusação de “corrupção da polícia”, podemos perceber que esse era um fator importante na disputa pela legitimidade da autonomia e trabalho de fronteira por parte de seus colegas. O que eu gostaria de sugerir é que as práticas que buscam angariar legitimidade para a consolidação da autonomia da perícia através do trabalho de fronteira entre perícia e polícia não parecem mais se dar em termos de uma diferenciação entre “isenção da perícia científica” e “polícia corrupta”. O trabalho de fronteira realizado pelos peritos forenses no Seminário Nacional de Criminalística foi um esforço de diferenciar “estilos” inconciliáveis. De um lado a “ontologia da perícia”, a isenção. De outro, o “estilo da incriminação” da polícia, a acusação. Dessa forma, a autonomia da perícia e sua credibilidade deixam de passar

¹⁹ Ver também Aldé (2003).

pela resolução de problemas de corrupção na polícia. As diferenças entre perícia e polícia passariam por estilos incompatíveis que uma vez aproximados, contaminam e corrompem um ao outro²⁰.

Penso que essa sutil diferença no trabalho de fronteira, que já vem sendo realizado há alguns anos pelos peritos no Brasil, encontra nos perfis genéticos um aliado poderoso para convencer importantes atores na rede da produção da justiça criminal acerca da autoridade de sua prática profissional. Aliada às promessas de alta precisão na identificação de suspeitos e de suas supostas consequências para a redução da reincidência e taxas de crimes, a “biolegalidade” (Lynch et al, 2008; Lynch, McNally, 2009; Lawless, 2013) é acionada para estabilizar a ambiguidade e os dilemas do encontro entre os “estilos” antagônicos que caracterizam a prática da perícia técnico-científica oficial brasileira. Ao estabelecer a fronteira entre perícia e polícia em termos de estilos incompatíveis, a primeira privilegiando a neutralidade e objetividade no desvelamento da “verdade” a partir dos vestígios materiais e a segunda dominada pelo “subjetivismo” do desejo de incriminação, os peritos buscam estabelecer um novo estatuto para a perícia técnico-científica na produção da justiça criminal. De “atividade meio” que instrui o inquérito policial presidido pelos delegados, os peritos engajados nesse trabalho de fronteira buscam alavancar a perícia ao estatuto de “atividade fim”, isto é, atividade que garanta a “verdade” em um processo de garantias constitucionais, e portanto, a “justiça”.

Considerações finais

Busquei nesse artigo descrever dois contextos de debates acerca das transformações que a perícia técnico-científica vem sofrendo no Brasil desde a emergência da tecnologia de identificação genética para fins criminais. Penso que os debates descritos nos dois contextos apresentam importantes elementos para iniciar a compreensão da “economia da credibilidade” da perícia técnico-científica brasileira. A partir das controvérsias técnico-legais discutidas no evento do Instituto de Bioética da PUCRS, procurei apresentar algumas especificidades da associação entre ciência, tecnologia, direito e perícia acionada na estabilização e expansão da rede da identificação genética no país. Com as controvérsias se tornando cada vez mais

²⁰ A noção de “mundos hostis” desenvolvida por Viviane Zelizer (2009) parece ser extremamente pertinente para compreender essa separação, ainda mais porque de acordo com algumas informações que obtive em entrevistas com um delegados e peritos, essa separação não é nada nítida e nem mesmo desejada na prática de processamento de uma cena de crime.

públicas, especialmente com a emergência das críticas ao entusiasmo acerca das supostas capacidades da identificação genética reduzir as taxas de crimes no Brasil e sobre as preocupações com as garantias constitucionais, os peritos se lançam no debate público para estabelecer a credibilidade da nova tecnologia e da própria atividade pericial.

A disputa pela credibilidade da perícia passa por convencer administradores públicos e “a sociedade”, o “público em geral”, que a perícia técnico-científica oficial brasileira, bem com as tecnologias que são usadas, não viola qualquer garantia constitucional como as preocupações e críticas aos bancos de perfis genéticos sugerem. Com a descrição do Seminário Nacional de Criminalística podemos perceber que a estratégia para tal convencimento passa pela associação da perícia a certa imagem de neutralidade e isenção atribuída à ciência. Partindo da noção de trabalho de fronteira elaborada por Thomas Gieryn (1983), percebemos que a produção dessa associação está diretamente ligada ao esforço de estabelecer novos contornos para o distanciamento com a atividade policial, concebida como “subjéctiva” em seu “estilo de incriminação”. Dessa forma, a “biolegalidade” que emerge com a introdução da tecnologia de identificação genética na tecnologia de governo da justiça criminal, simultaneamente, convoca os peritos a realizar um trabalho de fronteira que os diferencie da polícia diante do “público geral” e é acionada como um poderoso aliado no convencimento acerca da legitimidade e credibilidade da associação entre perícia técnico-científica e produção de justiça criminal.

A abordagem *relacional* da produção da ciência e da tecnologia proposta por Fleck (2010) e Irwin e Wynne (1996) permitiu percebermos como “ciência” e “público em geral” são contingencialmente acionadas, afastando qualquer possibilidade de entender a tecno-ciência como um corpo de conhecimentos e métodos unificados e claramente delimitados. Seguindo a inspiração desses autores, podemos perceber a presença, mesmo que virtual, de um “público geral”, muitas vezes referido como “a sociedade”, na configuração da noção de “ciência” mobilizada nas controvérsias técnico-legais na introdução da identificação genética para fins criminais no Brasil. Uma noção elaborada a partir de “[...] um conjunto de instituições, áreas de conhecimentos especializados e interpretações teóricas muito mais difusas cujas formas e fronteiras estão abertas para negociação com outras instituições e formas de conhecimentos” (Irwin e Wynne, 1996, p. 8, tradução minha). Dessa forma, as práticas

envolvidas no trabalho de fronteira realizado pelos peritos brasileiros não podem ser reduzidas simples interesses profissionais. Elas parecem emergir muito mais da tradução das preocupações (*matter of concerns*) (Latour, 2005) do não cientista naquelas do cientista ou especialista (perito), estabelecendo uma coprodução entre círculos esotéricos e exotéricos, especialistas e leigos, ciência e estado.

Referências

- Aldé, Lorenzo. *Ossos do Ofício: processo de trabalho e saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, março de 2003.
- ARONSON, Jay. *Genetic Witness. Science, law and controversy in the making of DNA profiling*. Nova Jersey: Rutgers University Press, 2007.
- BECCON, João de A. N. Banco de dados genéticos para fins criminais: implicações jurídico-penais. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.
- BLOOR, David. *Conhecimento e imaginário social*. São Paulo: Unesp, 2009.
- CALLON, M (Org.). *La science et ses reseaux: genese et circulation des faits scientifiques*. Paris: Éditions la de Couverte and Council of Europe, 1989.
- _____. Some elements of a sociology of translation: domestication of the scallops and the fishermen of St Brieuc Bay. In: LAW, J. *Power, action and belief: a new sociology of knowledge?* Londres: Routledge, 1986, p.196-223.
- CASSIDY, A. Evolutionary psychology as public science and boundary work. *Public Understand. of Science*, (15) 2006, p. 175-205.
- CAVEDON, Neusa. “Perícia não é Polícia”: A construção indenitária dos servidores do departamento de criminalística do instituto-geral de perícias do rio grande do sul. *Forum Doctoral*, n. 4, 2011, p. 25-59.
- CAVENDER, G.; DEUTSCH, S. K. CSI and moral authority: The police and science. *Crime, Media, Culture*, 3 (1), 2007, p. 67-81.
- COLE, Simon A. *Suspect Identities. A history of fingerprinting and criminal identification*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- COLE, S.; DIOSO-VILLA, R. CSI and its effects: Media, juries, and the burden of proof. *New England Law Review*, 41(3), 2007, p. 435-70. FISHMAN, Jennifer. Manufacturing desire: the commodification of female sexual dysfunction. *Social Studies of Science*, 34 (2), 2004, p. 187-218.
- DEBERT, Guita G.; OLIVERIA, Marcella B. de – Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 29, jul.-dez. 2007, 305-337.
- DUSTER, Troy. *Backdoor to eugenics*. New York: Routledge, 2002.
- _____. Explaining differential trust of DNA forensic technology: grounded assessment or inexplicable paranoia? *Journal of Law, Medicine & Ethics*, summer 2006.
- FLECK, Ludwik. *Gênese e Desenvolvimento de um Fato Científico*. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2010.
- FONSECA, Claudia L. W. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. (Org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- _____. DNA e paternidade: a certeza que pariu a dúvida. *Revista de Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 13-34, 2005.
- _____. Quando tecnologia, lei e família convergem: questões de gênero e geração em conexão com testes de paternidade. *Antropolítica (UFF)*, v. 26, p. 19-36, 2010.
- _____. Ordem e progresso à Brasileira: lei, ciência e gente na co-produção de novas moralidades familiares. .. In: Jaqueline Ferreira e Patrice Schuch. (Org.). *Direitos e ajuda humanitária: Perspectivas sobre família, gênero e saúde*. Rio de Janeiro, 2011, v. , p. 199-224.
- GIERYN, Thomas. Boundary-work and the Demarcation of Science from Non-Science: Strains and Interests in Professional Ideologies of Scientists. *American Sociological Review*, v. 48, n. 6, 1983, p. 781-795.
- HARAWAY, Donna. 1995. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. In *Cadernos Pagu* (5): p. 07-41.
- IRWIN, Alan and WYNNE, Brian (Orgs.). *Misunderstanding science? The public reconstruction of science and technology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p.1-11.

- JASANOFF, Sheila. *Science at the bar. Law, science and technology in America*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.
- _____. *States of Knowledge. The co-production of science and social order*. Londres e Nova York: Routledge, 2004.
- _____. Law's Knowledge: Science for Justice in Legal Settings. *American Journal of Public Health*, v. 95, n. S1, 2005, p. S49-S58.
- _____. Just Evidence: the limits of science in the legal process. *Journal of Law, Medicine and Ethics*, v. 34, n. 2, 2006, p. 328-241.
- _____. Representation and Re-Presentation in Litigation Science. *Environmental Health Perspectives*, v. 116(1), 2008, p. 123-129.
- KELLER, Evelyn F. *The Century of the Gene*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- KNORR-CETINA, K. *Epistemic cultures: how the sciences make knowledge*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- KUHN, T. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos. Ensaio de antropologia simétrica*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- _____. *Ciência em Ação. Como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- _____. *Reassembling the Social. An introduction to Actor-Network Theory*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.
- LAW, J. Le Laboratoire et ses Réseaux. In: CALLON, M. (org.). *La Science et ses Réseaux: genèse et circulation des faits scientifiques*. Paris: Editions de la Découverte and Council of Europe, 1989, p. 117-148.
- _____. *A Sociology of Monsters: Essays on Power, Technology and Domination*. Londres: Routledge, 1991.
- LAWLESS, Christopher. The low template DNA profiling controversy: Biogality and boundary work among forensic scientists. *Social Studies of Science*, v. 42(2), 2013, p. 191-214.
- LYNCH et al. *Truth Machine. The contentious history of DNA Fingerprint*. Chicago: Chicago University Press, 2008.
- LYNCH, Micheal; JASANOFF, Sheila. Contested Identities: Science, Law and Forensic Practice. *Social Studies of Science*, v. 28, n. 5/6, out./dez., 1998, p. 675-686.
- Lynch M and McNally R (2009) Forensic DNA databases and biogality: The co-production of law, surveillance technology and suspect bodies. In: Atkinson P, Glasner P and Lock M (eds) *Handbook of Genetics and Society: Mapping The New Genomic Era*. Abingdon: Routledge, pp. 283–301.
- MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Portuguese forensic DNA database Political enthusiasm, public trust and probable issues in future practice. In: HINDMARSH, Richard; PRAINSACK, Barbara (Orgs.). *Genetic Suspects: Global Governance of Forensic DNA Profiling and Databasing*: Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 218-239.
- MACHADO, H.; SANTOS, F. Crime, drama e entretenimento. O caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa. *Oficina do CES*, n. 310, 2008, p. 1-32.
- MERTON, R. *A crítica da ciência: sociologia e ideologia da ciência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Direitos Humanos II, 2002. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf> acessado em 03 de janeiro de 2013.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Direitos Humanos III, 2009. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acessado em 3 de janeiro de 2013.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Diagnóstico da perícia Criminal no Brasil*. Brasília: SENASP, 2012.
- ONG, A.; COLLIER, S. (Orgs). *Global Assemblages Technology, Politics and Ethics as Anthropological Problems*. Oxford: Blackwell Publishing, 2005.
- POPPER, K. *Conjectures and Refutations*. London: Routledge and Keagan Paul, 1963.
- _____. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.
- RABINOW, Paul. Galton's regret: of types and individuals. In: _____. *Essays on the anthropology of reason*. New Jersey: Princeton University Press, 1997, p. 112-128.
- RIFIOTIS, Theophilos. "Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos dos sujeitos". In: SILVEIRA, Sara Maria (Org.). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa, Editora Universitária, 2007, p. 231-244.
- ROHDEN, Fabíola. Prescrições de gênero via autoajuda científica: manual para usar a natureza? In: Fonseca, Claudia et al. (Orgs.). *Ciências na vida. Antropologia da ciência em perspectiva*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 229-252.

- ROSE, N., e Miller, P. Political power beyond the state: problematic of government. *British Journal of Sociology*, 43 (2), pp. 173-205, 1992.
- SHAPIN, S. A Social History of Truth. Chicago: University of Chicago Press, 1994.
- _____. Expertise, common sense, and the Atkins diet. In: PORTER, J.; PHILLIPS, P. W. B. (Orgs.). *Public Science in Liberal Democracy*. Toronto: University of Toronto Press, 2007, p. 174-193.
- TRAWEEK S. Beamtimes and Lifetimes: The World of High Energy Physicists. Cambridge: Harvard University Press, 1988.
- ZELIZER, Viviana. Dualidades perigosas. *Mana*, 15(1), p. 237-256, 2009.
- WALLACE, Helen. A nova base de dados de DNA brasileira: solução de crimes ou erosão de direitos humanos? *poliTICS*, n. 13, set. 2012, p. 2-12.